

1907 n.º 1644 - Janeiro 7.

Decreto n.º 1644 de 7 de Janeiro de 1907

0444

n.º 530

o

m. 1

Providencia sobre a expulsão
de estrangeiros do territorio na-
cional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil

faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancio a Resolução seguinte:

Art. 1.º - O estrangeiro, que, por qualquer motivo, comprometter a segurança nacional ou a tranquillidade publica, pôde ser expulso de parte ou de todo o territorio nacional.

Art. 2.º - São tambem causas bastantes para a expulsão:

1.º a condemnação ou processo pelos tribunaes estrangeiros por crimes ou delictos de natureza commum;

2.º duas condemnações, pelo menos, pelos tribunaes brasileiros por crimes ou delictos de natureza commum;

3.º a vagabundagem, a mendicidade e o leuocinio competentemente verificados.

Art. 3.º - Não pôde ser expulso o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dois annos continuos, ou por menos tempo, quando:

a) casado com brasileira;

b) viuvo, com filho brasileiro.

Art. 4.º - O Poder Executivo pôde impedir a entrada no território da Republica a todo estrangeiro cujos antecedentes autorizem incluí-los entre aquelles a que se referem os arts. 1.º e 2.º

Paraphrasis unico. - A entrada não pôde ser vedada ao estrangeiro nas condições do artigo 3.º, si tiver se retirado da Republica temporariamente!

Art. 5.º - A expulsão será individual e em forma de acto que será expedido pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 6.º - O Poder Executivo dará annualmente conta ao Congresso da execução da presente lei, remettendo-lhe os nomes de cada um dos expulsos, com a indicação de sua nacionalidade, e relatando igualmente os casos em que deixou de attender á requisição das autoridades estadaes e os motivos da recusa.

Art. 7.º - O Poder Executivo fará notificar em nota official ao estrangeiro, que resolver expulsar, os motivos da deliberação, concedendo-lhe o prazo de trez a vinte dias para se retirar, e podendo, como medida de segurança publica, ordenar a sua detenção até o momento da partida.

Art. 8.º - Dentro do prazo que for concedido, pôde o estrangeiro recorrer para o proprio poder que ordenou a expulsão si ella se fundar na disposição do art. 1.º, ou para o Poder Judiciario Federal, quando proceder

proceder do disposto no art. 2.^o. Somente n'este ultimo caso o recurso terá effeito suspensivo.

Paraphrasso unico. - O recurso ao Poder Judiciario Federal consistirá na justificação da fallidade do motivo allegado, feita perante o juiz seccional com audiencia do Ministerio publico.

Art. 9.^o - O estrangeiro que regressar ao territorio de onde tiver sido expulso será punido com a pena de um a tres annos de prisão, em processo preparado e julgado pelo juiz seccional e, depois de cumprida a pena, novamente expulso.

Art. 10.^o - O Poder Executivo pôde revogar a expulsão, si cessarem as causas que a determinaram.

Art. 11.^o - Revogam-se as disposições em contrario.

Pis de Janeiro, em 1.^o de Janeiro de mil novecentos e sete, decimo anno da Republica.

Marcos Augusto Moreira Lima
Augusto Baraiz de Lyra

